



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021616-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021616-68.2024.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Hdi Seguros do Brasil S.a

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Claudio Antonio Marquesi

Voto nº 32660

ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados a segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Segurado que formulou requerimento administrativo perante a distribuidora de energia, para ser ressarcido dos danos. Ausência de prova de que houve qualquer resposta ao pedido feito pelo segurado, ônus que era da ré. Queima simultânea de aparelhos. Verossimilhança das alegações. Conjunto probatório que aponta para falha na prestação de serviços da ré. Pedido regressivo procedente. Restituição dos valores devida à autora, que se sub-rogou nos direitos do segurado ao efetuar o pagamento da indenização securitária (art. 786 do Código Civil). Valor que deve ser corrigido monetariamente desde o desembolso. Juros que devem ser computados a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual (art. 405 do Código Civil). Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 155/159, que julgou improcedente a ação movida por Hdi Seguros S.A. em face de Enel Distribuição São Paulo S/A., na qual pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 47.286,08. Impôs à autora os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da causa atualizado.

Irresignada, apela a autora (fls. 162/178), sustentando, em síntese, que: é desnecessária a prova pericial ante a indisponibilidade dos bens sinistrados; a ré foi notificada do sinistro; a demandada não apresentou os relatórios obrigatórios; trata-se de relação de consumo, aplicando-se a inversão do ônus da prova; a responsabilidade da ré é objetiva; comprovou o nexo de

causalidade; sub-rogou-se nos direitos do consumidor; não houve caso fortuito ou força maior; os laudos técnicos apresentados são suficientes para a comprovar a falha na prestação de serviços; os encargos de sucumbência devem ser suportados pela ré. Espera a procedência da demanda, com juros e correção monetária a partir do desembolso.

Intimada, a apelada deixou de apresentar contrarrazões (certidão a fls. 186).

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 179/180).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

É dos autos que, após os danos sofridos, foi pleiteado pelo próprio segurado o ressarcimento à ré, pela via administrativa, com a juntada, nestes autos, do protocolo do pedido de ressarcimento (fls. 34).

Ressalta-se, a este respeito, que a solicitação foi feita logo em seguida ao sinistro, antes do pagamento da indenização pela seguradora.

Em que pese a realização do pedido administrativo de ressarcimento à ré, promovido diretamente pelo consumidor, não houve qualquer prova de que a reclamação tenha sido ao menos respondida. A ré alega apenas e tão somente que não há sua culpa no incidente.

Entretanto, o ônus da prova, no caso concreto, era seu, haja vista que foi notificada sobre os danos e poderia ter realizado a análise que julga imprescindível.

Não se desincumbiu a ré, todavia, de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, que se sub-rogou nos direitos do

consumidor ao efetuar o pagamento da indenização em seu favor (fls. 45).

Assim, tendo em vista o conjunto probatório, a verossimilhança das alegações, os documentos de fls. 33/41 e a ausência prova hábil em contrário produzida pela ré, quando era seu dever produzi-la, de rigor o reconhecimento de que a queima do aparelho se deu pela existência de falha no fornecimento de energia elétrica, exsurindo daí seu dever de indenizar.

Destarte, deve ser condenada a ré ao pagamento da indenização por danos materiais, correspondente ao valor despendido pela autora na indenização ao seu segurado, R\$ 47.286,08 (fls. 45), corrigido monetariamente desde o desembolso.

Os juros de mora deverão ser contados a partir da citação, e não desde o desembolso, como pretende a autora, destacando-se a existência de relação contratual havida entre a ré e o segurado, credor originário (art. 405 do Código Civil).

Ante a sucumbência mínima da autora, somente no tocante ao termo inicial do cômputo dos juros de mora, arcará a ré com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação atualizado.

Quanto ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o que determina a Lei 14.905/2024, no tocante às alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator